

Em busca do potencial institucional emancipatório da Defensoria Pública: reflexões e proposições sobre o desafio de construção de marcadores institucionais para incremento da tridimensionalidade do acesso à justiça

PATRICIA CARLOS MAGNO

— | —

A tarefa de traçar e discutir o conteúdo do verbo defensorar¹ é ininterrupta e se dá em sintonia com a de realizar os direitos humanos, apreendidos em Herrera Flores (2009), como processos de lutas por dignidade. O autor construiu uma imagem para concretizar uma nova perspectiva sobre direitos humanos capaz de permitir a visualização de sua profundidade e amplitude. Ele a batiza de “esquema de conhecimento e ação de diamante ético” (Herrera Flores, 2009, p. 113-144), e o manejaremos enquanto metodologia de pesquisa para problematizar algumas questões decorrentes da “posição/disposição” de defensora pública/para o defensorar, em relação com o elemento conceitual (ou vertical) “instituições”. Neste trabalho, três² dos doze elementos que compõem a figura ou esquema de conhecimento serão evidenciados.

Instituições são “normas, regras e procedimentos que articulam hierárquica e burocraticamente a resolução de um conflito ou satisfação de uma expectativa; ex. parlamento, família” (Herrera Flores, 2009, p. 120). A Defensoria Pública enquadra-se no conceito e é uma instituição pública, pertencente à estrutura do Estado, tal qual o parlamento exemplificado pelo autor.

A “disposição” para as lutas por dignidade, no bojo das quais o direito pode ser brandido pela(o)s defensora(e)s pública(o)s (“posição”) como uma de suas armas – jamais a única –, diz de uma compreensão crítica do direito humano de acesso à justiça instrumentalizado pela “instituição” Defensoria Pública, incumbida da prestação de assistência jurídica integral e gratuita. Não basta sua formalização normativa. É o defrontar com o absurdo³ que funciona como dispositivo disparador da necessidade da busca por alternativas e possibilidades para auxiliar na solução de problemas e atendimento das demandas das pessoas em situação de vulnerabilidade que são usuárias dos serviços judiciais⁴ prestados pela Defensoria Pública.

A partir de estudo da obra camusiana, Caio Granduque José (2009) propõe a construção existencial dos direitos humanos, cuja realização exige juristas absurdos ou revoltados, incansáveis na infinda tarefa de proteger, efetivar, concretizar e realizar direitos humanos, porque o “absurdo está sempre por se manifestar” (Granduque José, 2009, p. 180).

A análise de Granduque José me ajuda a construir o conteúdo do defensor (“disposição”) para minha “posição” de defensora pública, porque me fornece uma ponte para dialogar com Herrera Flores (2009) e sua leitura crítica dos direitos humanos enquanto processos culturais de lutas por dignidade, assim como me guia no movimento da busca por produzir fissuras no sistema capitalista (Holloway, 2013), a serem realizadas no seu braço normativo (o sistema de justiça), por intermédio da(o) defensor(a) públic(a) que seria um(a) “jurista revoltada(o)”, consciente de seus limites e possibilidades.

A discussão do autor se aprofunda para delinear as relações entre o jurista revoltado defensor de direitos humanos e o defensor público, viscerais em “tempos de exceção” (Granduque José, 2017, p. 51), como aquele nos quais estamos inseridos. Daí, “a função da Defensoria Pública nesse processo é criar espaços para que [os] vitimizados, subintegrados ou subalternos possam falar e ser ouvidos, ainda que em processos judiciais, com cujas linguagens, tradicionalmente, erigem-se novos obstáculos para o acesso à justiça” (Granduque José, 2013, p. 82).

Ocorre que a arquitetura constitucional constrói uma promessa de Defensoria Pública que nem sempre corresponde à realidade (ou ainda está

longe disso). As reflexões aqui formuladas nascem do reconhecimento do descompasso entre a promessa de acesso à justiça a ser instrumentalizada pela Defensoria Pública, em conformidade com o modelo público de assistência jurídica integral e gratuita, preconizado na Constituição brasileira e o que tem sido possível densificar. Retrato do paradoxo entre a Defensoria que queremos e a que temos pode ser vislumbrado no IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (Brasil. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário., 2015)⁵. Para exemplificar o problema que este estudo pretende enfrentar, trago o dado de que 95,3% da(o)s defensora(e)s estaduais e 96% da(o)s federais se posicionam favoravelmente a uma “maior atuação nas áreas preventivas e educativas” (Brasil, 2015, p. 25 e p. 90), ao lado do retrato de que apenas 24,8% da(o)s defensora(e)s pública(o)s estaduais e 16,9% dos federais atuam na educação como área principal (Brasil, 2015, p. 22 e p. 117).

Então, segue a pergunta-guia: Como aproximar a instituição do seu mandato constitucional?

A questão consubstancia e se realiza na busca pelo potencial emancipatório da instituição, que, da mesma forma que o direito, depende do uso que dela se faça para ser emancipatório (Santos, 2003), isto é, o instrumento da democracia direta contra-hegemônica a que se referiu Glauce Franco (2015). Ou, por outro uso, o instrumento de manutenção de mera aplicação do direito, produzido – por sua vez – em funcionalidade à ordem racista, classista e sexista do sistema capitalista periférico, no qual se insere o Brasil e suas formas política e jurídica (Mascaro, 2013).

Nesse sentido, enfrentar o desafio de propor estratégias para ampliar as potencialidades emancipatórias da Defensoria Pública demanda discutir o que estamos denominando de tridimensionalidade do acesso à justiça, assim como explicitar que trabalhamos com o conceito de “construção social da realidade” de Berger e Luckmann (2013) segundo o qual a institucionalização de uma prática depende que ela vire hábito e que abandone o terreno da excepcionalidade. Considerando que a Defensoria Pública se forja no labor incansável de defensoras e defensores públicos, é na microfísica (Foucault, 2010) que se estimula ou que se inibem as práticas que podem virar hábito e modificar a cultura de direitos humanos institucionalmente.

Aqui a referência é ao conceito de construção de cultura de direitos humanos, trabalhado por Helio Gallardo (2019, p. 07) a partir da noção de que direitos humanos são um fenômeno político radicado na sociabilidade humana. Para o autor, “construir uma cultura de direitos humanos exige um esforço político permanente já que os direitos humanos não podem derivar-se de nenhuma condição inata nem da inércia das instituições”.

Ele é bastante crítico às instituições e alerta que o momento atual é “um mal momento para os direitos humanos”, que “necessitam tanto ser produzidos como significados”. Entretanto, o autor aposta no diagnóstico e revalorização ou ressemantização dos direitos humanos para que possam ser potencializados como instrumentos de luta por dignidade. É de esta parte que retiro inspiração para a tese:

Se este é um mal momento para direitos humanos, isso quer dizer que esses direitos exigem ser diagnosticados, revalorizados ou ressemantizados para que o trabalho político com eles e a partir deles resulte como uma convocação para as maiorias sociais. Sem exagero, da possibilidade de criar uma sensibilidade política e moral para direitos humanos, uma cultura efetiva de direitos humanos, depende hoje a sobrevivência da humanidade. Esse desafio era importante antes da Nova Ordem, mas hoje resulta decisivo. Devemos ir pela criação planetária de uma cultura de direitos humanos” (Gallardo, 2008, p. 65, tradução livre do original em espanhol).

Como incidir para a mudança cultural necessária à promoção de direitos humanos e o incremento de todas as atribuições institucionais preconizadas na Lei Orgânica da Defensoria Pública, especialmente no campo extrajudicial, usualmente relegadas à posição periférica em relação às atividades exercidas no marco da assistência jurídica? Como a atuação institucional é diagnosticada, (re)valorizada e (re)semantizada? Em outras palavras: como o defensorar aparece na estatística?

A aposta desta pesquisa é no sentido de que os atuais marcadores de atuação profissional que constam dos formulários estatísticos preenchidos mensalmente pela(o)s defensora(e)s públicos podem fornecer pistas de quais são as atribuições institucionais, do rol da LC 80/94, estimuladas como prática institucional e, nesse sentido, promovidas como hábito que se tornaram parte da cultura institucional do defensorar. Por outro lado,

permite identificar quais são as práticas menos valorizadas, que permanecem em posição satelitária, mesmo que expressem a Defensoria Pública com que sonhamos.

O objetivo do trabalho não é uma proposta estruturalista ou tecnicista, pelo contrário, estou preocupada em decifrar de que modo se pode incidir no atuar defensorial sob uma perspectiva microfísica. Pretende-se refletir de que modo o preenchimento das estatísticas de produtividade do órgão de atuação são relevantes para demonstrar/indicar as disparidades entre a Defensoria Pública “como expressão e instrumento do regime democrático”, à qual incumbe, “fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados”⁶ e a que temos. A proposta deste estudo é um desafio que se inscreve na construção de marcadores institucionais que incrementem todas as dimensões do acesso à justiça. A modificação dos formulários estatísticos e do modo como eles geram (ou não) marcadores de atuação institucional são fissura importante para a efetivação do Estado de Direito.

Neste ponto, preciso resgatar a arquitetura constitucional da Defensoria Pública para situar de que modo realizo a (re)leitura da tridimensionalidade do direito humano de acesso à justiça e, então, situar as propostas de alteração de formulários estatísticos para a produção de marcadores de atuação institucional que densifiquem o comando constitucional.

— || —

Glauce Mendes Franco (2015, p. 14–15) situa a Constituição de 1988 no âmbito da instauração de “paradigmas inteiramente inéditos no ordenamento jurídico brasileiro”, inserindo a análise da garantia de acesso à justiça em um “cenário de conquistas democráticas, de abertura axiológica e de afirmação de direitos de imediata aplicabilidade, [do qual] a Instituição Defensoria Pública obtém seu status constitucional, arrolada entre aquelas que exercem funções essenciais à Justiça”.

Na normativa constitucional, o primeiro pilar que estrutura a instituição é a finalidade para a qual foi criada. À pergunta “para quem foi instituída a Defensoria Pública?”, a Constituição responde: para “os necessitados”.

Valendo-me do que foi dito alhures (Magno & Franco, 2015), neste estudo propõe-se que a expressão “necessitados” da normativa interna brasileira seja compreendida de acordo com a noção de “pessoas em condição de vulnerabilidade”, talhada pelas Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade (CIMEIRA Judicial Ibero-americana, 2008c, 2008b) e recentemente revisado (CIMEIRA Judicial Ibero-americana, 2019), mas que manteve inalterado o núcleo duro da condição de vulnerabilidade, estreitamente relacionado com as dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico, que, por sua vez, separa o defensorar da condição obrigatória de prova de hipossuficiência financeira/econômica da(o) usuária(o) de nossos serviços.

Nesse sentido, o giro epistemológico defensorial está em pautar que a vulnerabilidade (e não a renda ou situação econômica) seja o critério a seguir no cotidiano institucional. Assim sendo, ao invés do critério limitador “a pessoa pode pagar honorários advocatícios e custas judiciais?”, a pergunta para elegibilidade da(o) usuária(o) de nossos serviços judiciais é: “a pessoa está em situação de vulnerabilidade?” E, a circunstância vulnerabilizante, por sua vez, para ser identificada, exige escuta qualificada e diálogo, sob pena da Defensoria Pública contaminar-se do que Glauce Franco (2015, p. 36) chama de “preconceituoso elitismo” sucumbente aos “eficientes apetrechos aristocráticos [travestidos] em vestes pretensamente republicanas”, que

estão profundamente enraizado[s] e internalizado[s] na sociedade brasileira, inclusive, também pela pretensamente “nobre” hermenêutica de assistência jurídica ao “pobre”, e pela aristocrática concepção de ser alguém ou alguma instituição, “a voz dos menos favorecidos”, o “intérprete dos menos afortunados”, expressões que em si mesmas já denunciam um preconceituoso elitismo. (Franco, 2015, p. 36).

O segundo pilar que estrutura a instituição é a sua missão, que responde à pergunta: “para que a Defensoria existe?”. A Constituição incumbe a Defensoria Pública de três grupos de funções, a saber: (i) a orientação jurídica, (ii) a promoção dos direitos humanos e (iii) a defesa em todos os graus (interno e internacional), judicial e extrajudicial dos direitos individuais ou coletivos da(o)s necessitada(o)s de justiça. Essas funções estão a serviço do regime democrático, assim como devem instrumentalizá-lo.

Assim sendo, a assistência jurídica interna e internacional, enquanto aspecto do acesso à justiça e elemento densificador do devido processo legal, se funda no cumprimento de deveres (*jus cogens*) assumidos pelo Estado Brasileiro no marco de documentos internacionais⁷ e ancorados na jurisprudência dos sistemas de proteção de direitos humanos⁸, construídos especialmente no pós-guerra para reconhecer a personalidade jurídica de direito internacional da pessoa humana. A titularidade desses direitos independe da nacionalidade, ou ausência dela (Ramos, 2005, p. 733), e se vincula à emergência de uma cidadania que pode se chamar universal (Magno, 2009), ou “planetária”, “pós-nacional” ou “global” (Alves, 2006, p. 44).

Existe, portanto, no (con)texto da constituinte de 1988 e no panorama das lutas sócio-políticas que o subjazeram, uma política pública de acesso à justiça que se materializa pela missão da Defensoria Pública de promover a assistência jurídica integral e gratuita às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Cleber Alves (2006, p. 350) localiza o “ponto forte do sistema brasileiro” na sua “sólida base normativa de respaldo constitucional”. Se por um lado, as garantias constitucionais e legais de que estão revestidos a(o)s defensora(e)s pública(o)s “induzem à formação de um corpo de elevada qualificação técnica, e criam as condições para a formação de uma cultura institucional comprometida com o alcance dos objetivos estabelecidos na Constituição”, aumentando o potencial institucional emancipatório da Defensoria Pública; por outro lado, sempre presente está o risco da emergência do que o autor chama de

(...) uma postura corporativista, em que os interesses da classe profissional sejam postos em primeiro plano, deixando para patamar secundário a consciência acerca da dimensão de serviço e de engajamento no processo de transformação social e de promoção dos interesses da classe dos pobres, não apenas na perspectiva “tradicional”, mas também na conquista e efetividade dos chamados “novos direitos”. (Alves, 2006, p. 350)

O assento constitucional da instituição é, portanto, uma espécie de faca de dois gumes: simultaneamente a maior fonte jurídica de seu potencial emancipatório e o maior desafio sociológico para a não-estagnação das

conquistas, que convoca a(o)s defensora(e)s pública(o)s a estarem sempre em busca, em movimento. Nesse diapasão se compreende a análise de Élide Lauris dos Santos (2009, p. 140) no sentido de que a configuração política do acesso à justiça é “movediça”.

É para enfrentamento da postura de estagnação institucional que propomos esta tese. Considerando que o foco da instituição se assenta no “compromisso de concretizar a promessa de igualdade do acesso à justiça” (Alves, 2006, p. 350), da enumeração de (J. A. G. de Sousa, 2012, p. 177) sobre os valores fundamentais nos quais se alicerça a Defensoria Pública (“a dignidade humana, a igualdade substancial e o acesso à justiça”), destaco o necessário diálogo a ser estabelecido entre o valor da igualdade substancial e o valor do acesso à justiça, especialmente porque o direito humano de acesso à justiça encerra o dever estatal de densificar o “princípio da igualdade como não submissão” (Saba, 2005), enquanto estratégia de inclusão social de grupos em situação de subordinação política e social. Não basta existir enquanto possibilidade de acesso. Deve funcionar de modo adequado e orientado finalisticamente, em sintonia com as demandas dos grupos e pessoas em situação de vulnerabilidade, para existir enquanto espaço de mediação cristizador de resultados (sempre provisórios) das lutas sociais pela dignidade de que trata Herrera Flores (2009), a desafiar as funções institucionais da(o)s defensora(e)s pública(o)s.

Funções institucionais são as atividades em conformidade com as quais se conjuga o verbo defensorar. São os atos que a(o)s defensora(e)s pública(o)s podem praticar, no marco do princípio da legalidade do serviço público. Estão enumeradas de modo não exaustivo, na Lei Complementar n. 80/94 e as modificações do ano de 2009. Cada uma delas pode se realizar no plano judicial ou extrajudicial, de modo que se articulam a assistência judiciária e a assistência jurídica, pela “implementação de uma política mais unificada de acesso à justiça”, enumerada por Alves (2006, p. 351) como outra vantagem do sistema brasileiro em relação aos sistemas francês e norte-americano. Além disso, guardam sintonia profunda com a noção de acesso à justiça estabelecida no item 09 da Declaração de Brasília. A Declaração é da XIV Cimeira Judicial Ibero americana, que foi uma reunião de cúpula dos presidentes das cortes superiores e supremas dos poderes judiciários ibero americanos, que teve lugar na capital do Brasil, no ano de 2008. Nela restou assentado, sob a epígrafe “Acesso à Justiça pelos Grupos Vulneráveis”, que

9. CONVENCIDOS da transcendental importância que em nossas sociedades tem o acesso à justiça, entendido não só como acesso aos tribunais, senão também como acesso ao gozo pacífico e pleno dos direitos, e em especial, dos direitos fundamentais, assim como a diversas alternativas para a solução pacífica dos conflitos. (CIMEIRA Judicial Ibero-americana, 2008b, p. 22)

Posso decantar do compromisso estabelecido durante a Cimeira que, na esteira da promessa que encerra o acesso à justiça, ele foi estabelecido de modo ampliado, a realizar-se em três planos ou três dimensões: **(i)** jurisdicional, **(ii)** extrajudicial e **(iii)** promocional de direitos. Se por um lado, a Defensoria Pública não é pressuposto para a concretização da promessa de acesso à justiça; por outro lado, o modelo de assistência jurídica integral e gratuita confere à Defensoria Pública a posição de vantagem de litigante habitual e organizacional do sistema de justiça⁹, viabilizando que o sinuoso processo de definição de estratégias de intervenção articule todos os planos.

Desse modo, o exercício de todas funções institucionais pela(o)s defensora(e)s pública(o)s precisa se realizar em sintonia com o diálogo inter e transdisciplinar entre o direito e as demandas sociais, envolvendo não apenas a identificação de necessidades e de demandas específicas, mas também o esclarecimento das condições institucionais para a viabilização de iniciativas e encaminhamentos pertinentes. Entendemos que esse exercício, que provoca um tensionamento nas fronteiras do mundo jurídico tradicional, *é possível a partir de uma leitura tridimensional do acesso à justiça* (Magno, 2015, p. 607-658).

Chamo de tridimensionalidade à compreensão alargada, articulada e estratégica do direito humano de acesso à justiça compreendido em três dimensões (planos ou níveis), visceralmente imbricadas entre si, que se realizam nos planos judicial, extrajudicial e promocional de direitos, em todos os graus e em todas as instâncias (interna e internacional).

A articulação estratégica e alargada a que me refiro foi trabalhada por Elida Lauris dos Santos (2013) em sua tese doutoral, ao se referir às potencialidades do acesso à justiça para a transformação e justiça social. A autora pondera que a centralidade é do poder judiciário, mas destaca que:

Devido às suas potencialidades no âmbito da transformação e justiça social, o conceito de acesso à justiça deve desenvolver-se num quadro conceptual amplo de articulação entre agência e estrutura na distribuição dos direitos, o que inclui a mobilização de procedimentos e mecanismos judiciais (representação em juízo, consulta jurídica, defesa adequada, devido processo legal), instituições estatais não judiciais (administração pública) e instituições não estatais (partidos políticos, organizações não-governamentais) através da iniciativa de cidadãos, empresas e grupos sociais, circunscrevendo não só conflitos individuais, mas também questões coletivas e de direitos difusos, com especial atenção aos conflitos estruturais e às clivagens socioeconómicas existentes (género, classe, etnicidade, etc.). Contudo, no campo da disputa pela distribuição dos recursos políticos, dado o papel dos tribunais enquanto órgão de soberania dedicado à aplicação e à garantia dos direitos em última instância, o acesso à justiça *strictu sensu*, isto é, o acesso ao poder judiciário, assume a centralidade da discussão. (Santos, 2013, pp. 83-84)

É importante discutir a centralidade tradicionalmente atribuída ao poder judiciário, especialmente, na análise das infinitas possibilidades (e potencialidades) de atuação extrajudicial e promocional de direitos. A centralidade referida é, ainda, reforçada, na medida em que os relatórios estatísticos estão majoritariamente (ou apenas) preocupados em identificar quantas petições e requerimentos judiciais protocolamos e quantas audiências realizamos. Quando muito, há espaço para “observações”, que são recebidos pela(o)s defensora(e)s como um desperdício de tempo, uma vez que não produzem marcadores institucionais, mesmo quando e se forem lidas.

Por ora, retomando a ideia inspirada na Declaração de Brasília, no primeiro e mais central plano, que chamo de vertical, correspondendo ao núcleo duro da noção tradicional e à densificação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (*due process of law*), situo a dimensão de acesso à justiça enquanto acesso aos tribunais, o que formata a *assistência judiciária* e a defesa jurídica perante os tribunais: (i) internos (em todas as instâncias: ordinária, extraordinária e especial) e/ou os (ii) internacionais.

O acesso à justiça internacional e a assistência judiciária perante as cortes e mecanismos supraestatais se dá no marco do direito-dever da(o) defensor(a) pública(o) de “representar aos sistemas internacionais de proteção

dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos¹⁰, cuja natureza jurídica é de direito de representação e constrói nos limites da complementaridade desse tipo de jurisdição¹¹. Embora, desde o texto constitucional originário, tenha sido possível a(o) Defensor(a) Pública(o) representar a(o) usuária(o) de nossos serviços perante os sistemas internacionais. Esta possibilidade decorre da interpretação que maior prevalência confere aos direitos humanos, porque a expressão “todos os graus” do artigo 134 da Constituição deve ser interpretada como gênero, do qual são espécies: os tribunais internos e os tribunais internacionais. Contudo, há que se reconhecer que foi com o advento das modificações legais de 2009 que ampliaram o rol das funções institucionais da Defensoria e que explicitaram a missão de prover a assistência judiciária internacional que deixou de pairar dúvidas sobre a possibilidade de a instituição colocar o próprio Estado Brasileiro no banco dos réus.

Ainda neste primeiro sentido, o acesso à Justiça dialoga com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e para ser atingido sem ferir a isonomia entre todos a(o)s jurisdicionada(o)s, faz-se necessário o enfrentamento direto dos obstáculos financeiros (Cappelletti & Garth, 1988).

No plano horizontal, estão as “diversas alternativas para a solução pacífica dos conflitos” ou, para utilizar a expressão consagrada no Código de Processo Civil de 2015: “solução consensual de conflitos”, fruto do movimento de resolução alternativa de litígios (Santos, 2013, p. 106), que reposicionam o acesso aos tribunais ora como último recurso pré-processual, na hipótese de se darem no plano extrajudicial, ora para otimizarem o tempo dos processos judiciais. São exemplos: conciliação, arbitragem, mediação (individual ou coletiva) e demais técnicas de composição e administração de conflitos, inclusive sob a dimensão coletiva.

No terceiro plano, mais amplo que os dois primeiros e que extrapola quaisquer resquícios de cartesianismo deles, está o plano da tridimensionalidade, no qual acesso à justiça se torna sinônimo de “acesso ao gozo pacífico e pleno dos direitos” (CIMEIRA Judicial Ibero-americana, 2008a) e corresponde ao âmbito do exercício efetivo de direitos. Chamarei de plano promocional para sublinhar as potencialidades que nele vislumbro, mas nunca para opô-lo ao plano extrajudicial, do qual é uma decorrência. É mais amplo porque coincide com o plano da vida, de onde emergem importantes estratégias de *promoção em direitos humanos*.

E vida, aqui, é entendida conforme a lição de Cecilia Coimbra e Maria Livia do Nascimento (2008, p. 152), ou seja, “como virtualidade, diferença, invenção e potência. A vida em sua imanência, enquanto acontecimento ético-político que permita potencializar o caráter heterogêneo e múltiplo dos diferentes modos de existência que se encontram no mundo”.

Retomo, assim, o artigo 4º da Lei Orgânica da Defensoria Pública, enumerador das funções institucionais para destacar, no plano promocional do acesso à justiça, algumas das tarefas pelas quais se conjuga o verbo defensorar. A primeira delas é relativa à educação em direitos, instituída no inciso III como o dever de “promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico”.

Se ainda “é muito limitada a atuação no campo da educação jurídica” (Alves, 2006, p. 353), por outro lado, as práticas exitosas premiadas nos últimos Congressos Nacionais de Defensores Públicos e pelo Prêmio Innovare, na categoria Defensoria Pública¹² demonstram que algumas mudanças estão sendo ensaiadas. São práticas institucionais, na medida que se referem à atividade fim de alguma(n)s defensora(e)s pública(o)s. Infelizmente, essas atividades são consideradas um *plus*, um “a mais”, uma atuação que extrapola o que se exige um órgão de atuação tradicional, que seria aquele ainda muito ligado às competências jurisdicionais, fundamentalmente focado no atendimento jurídico individual, na realização de audiências designadas por juízos e nos requerimentos judiciais.

Fato é que ainda não foram construídos indicadores institucionais, nem medidores que valorizem a educação em direitos humanos como atividade pela qual se conjuga o verbo defensorar. Via de regra, por exemplo, os modelos de formulários estatísticos não contam com campo para a colheita de dados sobre este tipo de atividade. A reflexão sobre os mecanismos internos de poder na Defensoria Pública (como se dá a gestão de pessoas, por exemplo) pode iluminar a alienação própria do processo de trabalho segundo a qual, na rotina diária, a(o) defensor(a) não consegue se apropriar da concepção originária da atividade que desempenha ou se perceber parte do projeto de instituição desenhado na Constituição.

Nesse sentido, para que as práticas defensoriais (institucionais) se tornem hábito (Berger & Luckmann, 2014) e se institucionalizem como *política institucional ou diretriz política de gestão*, deixando o campo das atua-

ções excepcionais de alguma(n)s defensora(e)s, faz-se necessário que a *cultura jurídica institucional* se ressignifique, o que pode começar pela simples mudança dos mecanismos de aferição e avaliação do desempenho profissional. São necessárias produção de fissuras também dentro da instituição, que mirem nos marcadores institucionais, no sentido da produção do que Luciana Zaffalon (2010) chamou de “fendas na justiça”. É um processo de fazer político, que encontra sintonia com a “construção de uma política democrática de acesso” propugnada por Élide Lauris dos Santos (2009, p. 141). Essa construção não linear, contínua, está repleta de avanços e recuos, e se vincula à “integração das escolhas políticas e profissionais com uma lógica crescente de aproximação e apropriação do direito e da justiça pelos cidadãos”.

Assim, ao lado de uma política defensorial vinculada e voltada para a realização da promessa constitucional do artigo 134 e das atividades-fim do rol do artigo 4º da Lei Orgânica da Defensoria Pública, há que se destacar a política institucional consubstanciada nas atividades-meio e estabelecida tanto pelas diretrizes macropolíticas e pelas interlocuções com os poderes legislativo, executivo e judiciário, como pela manifestação “microfísica do poder” (Foucault, 2010) no cotidiano da organização e estrutura humana e material de cada órgão.

Um segundo exemplo de tarefa institucional inscrita no plano promocional do acesso à justiça envolve, ainda, que se coloque toda a estrutura institucional à serviço da construção das políticas públicas¹³ em prol das pessoas em situação de vulnerabilidade, em face da possibilidade de incidência colaborativa com encaminhamento de propostas de resolução de problemas de funcionamento da sociedade. Trata-se da participação da(o) Defensor(a) Pública(o) “quando tiver assento, [nos] conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos”¹⁴.

Inclusive, esta atividade é ampliada pela participação em fóruns de discussão, em mesas redondas, pela integração em grupos de trabalho de comitês de promoção de direitos humanos, dentre outros espaços público-privados, nos quais se discute e se constrói política pública, tais como grupos de estudo intersetoriais para subsidiar proposições legislativas. Sim, o plano promocional do acesso à justiça também engloba a assessoria jurídica de natureza parlamentar a pessoas e grupos sociais em

situação de vulnerabilidade, enquanto decorrência lógica do dever constitucional de prestar orientação jurídica, aqui na dimensão pré-conflito, que também densifica a tarefa de “promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela” (inciso X).

Cleber Alves (2006, p. 353) destaca – como desvantagem do nosso modelo ou, mais especificamente, como promessa não cumprida pela falta de investimento adequado e necessário para o pleno funcionamento institucional – que as carências materiais das Defensorias Públicas no Brasil restringem a “atuação no campo da luta por reformas sistemáticas do ordenamento jurídico em prol do interesse dos assistidos”, de modo que o que chama de “lobby legislativo” acaba por voltar-se mais para as necessárias “questões de interesse corporativo da classe dos Defensores do que para o aprimoramento da legislação do interesse direto dos assistidos”. Nada impede, contudo, que as Defensorias ressignifiquem essa forma de atuação e se dediquem mais à incidência no poder legislativo, em apoio aos movimentos sociais, grupos em situação de vulnerabilidade, organizados ou não. Afinal, em sendo a democracia um processo e a Defensoria Pública sua expressão e seu instrumento, aqui reside potencial emancipatório a ser mais explorado.

A terceira função institucional que quero trazer à colação inscreve-se no inciso XXII do artigo 4º da Lei Orgânica da Defensoria Pública, consubstanciada na tarefa da(o) defensor(a) de “convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais”, é um instrumento poderoso para discutir política pública extra e intrainstitucionalmente. Audiência pública pode ser convocada, por exemplo, tanto para servir ao debate sobre o orçamento participativo da Defensoria Pública e lhe conferir a transparência exigida pelo princípio republicano (política pública institucional), como pode criar espaço de escuta dos anseios das pessoas e dos grupos em situação de vulnerabilidade sobre algum tema a eles sensível. Pode, ainda, se realizar em decorrência de alguma questão que mobilize um grupo grande de pessoas, dela se retirando encaminhamentos e estratégias jurídicas.

Essa função conta com elevado índice de aprovação da categoria, porque 90,3% da(o)s defensora(e)s pública(o)s estaduais são favoráveis à “realização de audiências públicas com a participação da sociedade civil” e 87,1%, à “realização de audiências públicas sobre a Defensoria Pública com a participação da sociedade civil” (Brasil, 2015, p. 25)¹⁵. Esses percentuais dizem de um potencial institucional emancipatório, que se articula com o princípio democrático e confere contornos fortes ao atuar institucional.

O plano promocional de direitos se complementa pela ideia de prevenção de violações de direitos humanos. Ao invés de apenas reagir após o conflito instaurado, a faceta mais importante da prevenção dialoga com as tarefas de monitoramento e a função fiscalizatória que cabe à Defensoria Pública quando há risco de descumprimento dos padrões protetivos de pessoas e de grupos em situação de vulnerabilidade, dentre os quais, em rol não exaustivo, a Lei Orgânica da Defensoria Pública especificou alguns deles, como a “defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar” no inciso XI.

No inciso XVII, consta menção ao mesmo gênero de tarefa de atuar com especificidade nos locais de privação de liberdade (estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes), “visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais”. O inciso XVIII seria uma subespécie e vincula-se ao direito humano absoluto de jamais ser submetida(o) à tortura, vez que se refere à função defensorial de “atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas”.

Nestes termos, a atuação de monitoramento da efetividade das normas protetivas retira a(o) defensor(a) de sua sala e a(o) conduz até outros espaços como, por exemplo: abrigos para pessoas em situação de rua ou para vítimas de catástrofes; instituições para crianças e adolescentes em situação de risco ou para pessoas com transtornos mentais (manicômios); locais de longa permanência para idosos ou hospitais; penitenciárias; comunidades terapêuticas; abrigos para mulheres sobreviventes à violência

doméstica. Em todas essas circunstâncias é a condição de vulnerabilidade da pessoa que vincula o interesse de agir da Defensoria Pública¹⁶.

Portanto, a análise tridimensional do acesso à Justiça, inspirada na Declaração de Brasília, oportuniza uma releitura crítica da assistência jurídica para além da assistência judiciária (ou processual), a fim de alcançar a assistência integral após o conflito instaurado e antes de sua dedução perante o poder judiciário – nacional ou estrangeiro, interno ou internacional – por propugnar o acesso a meios alternativos de composição, assim como por também se dirigir à elaboração de políticas públicas, ao monitoramento do cumprimento de padrões de proteção de direitos humanos e à educação em direitos humanos.

Nesse diapasão, pensar o acesso à justiça a partir da arquitetura constitucional e das funções institucionais da Defensoria Pública para discutir o potencial emancipatório da instituição de produzir fissuras no (e por dentro do) sistema de justiça (Holloway, 2013) implica na articulação entre os planos: vertical (ou judicial), horizontal (ou extrajudicial) e tridimensional (ou promocional, que também é extrajudicial), com o fito de um fazer político que “utiliza estrategicamente o direito na busca acerca da melhor alternativa contextual para o embate por transformação social” (Santos, 2013, pp. 115–116). Acrescento: a aposta na relação entre a tridimensionalidade do acesso à justiça e o manejo estratégico do direito, por intermédio da Defensoria Pública, produz fissuras no sistema de justiça.

Haverá (sempre há) quem levante a questão da estrutura (ou falta dela) para a realização da tridimensionalidade do acesso à justiça. Contudo, a maior parte dessas atividades independem de investimento financeiro e, quando se começa a computar sua realização, é possível gerar dados para demandar junto às instâncias competentes, por um aporte maior de verbas públicas ou de convênios.

O desafio de buscar fissurar o sistema de justiça depende da resignificação da atuação defensorial. E, no sentido deste estudo, demanda a reformulação do modo como se captura o atuar defensorial, para estimular que o que hoje é compreendido como um “plus”, um atuar “para além da obrigação”, seja transformado em comum, em um fazer ordinário a todo e qualquer órgão de atuação, porque está inserido no comando constitucional que se impõe a toda(o)s a(o)s defensora(e) pública(o)s do Brasil.

REFERÊNCIAS

- Alves, C. F. (2006). *Justiça para Todos: assistência jurídica gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- ANADEP. (2012). *Ensinar, prevenir, conciliar: defensores públicos pela garantia extrajudicial de direitos*. Brasília: ANADEP.
- Berger, P. L., & Luckmann, T. (2014). *A Construção Social da Realidade. Tradução de Floriano de Sousa Fernandes*. (36a ed.). Petrópolis: Editora Vozes.
- Brasil. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. (2015). *IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil. Pesquisa no âmbito do projeto de Fortalecimento do Acesso à Justiça no Brasil, entre o Ministério da Justiça, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e a Agência Brasileira de Cooperação*. (G. V. O. GONÇALVES, L. C. S. BRITO, & Y. von G. S. (org. . FILGUEIRA, Orgs.)). Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário.
- Britto, A., Magno, P., Lavigne, R., Rebello, A., & Vestena, C. (2013). Fórum justiça: construção coletiva de espaço para discutir política judicial com reconhecimento, redistribuição e participação popular. In T. (Organizadores). Rocha, Amelia; Carneiro, Ana; Zaffalon, Luciana; Joca, Priscylla; Medeiros, Rodrigo de; Furtado (Org.), *Defensoria Pública, Assessoria Jurídica Popular e Movimentos Sociais e Populares: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à Justiça*. (1o ed). Fortaleza: Dedo de Moças Editora e Comunicação Ltda.
- Camus, A. (2013). *O Mito de Sísifo. Tradução de Ari Roitman e Paulina Watch*. (3a ed). Rio de Janeiro: BestBolso.
- Camus, A. (2017). *O Homem Revoltado. Tradução de Valerie Rumjanek*. Rio de Janeiro: BestBolso.
- Cappelletti, M., & Garth, B. (1988). *Acesso à Justiça. Tradução e Revisão Ellen Gracie Northfleet* (1o ed). Porto Alegre/ RS: Sergio Antonio Fabris Editor.
- CIMEIRA Judicial Ibero-americana. (2008a). Declaração de Brasília aprovada pela XIV Cimeira Ibero Judicial Ibero-americana. In *Documento Integrado de Resultados da XIV Cimeira Judicial Ibero-americana* (p. 21–30). Brasília.
- CIMEIRA Judicial Ibero-americana. (2008b). *Documento Integrado de Resultados da XIV Cimeira Judicial Ibero-americana*. Brasília.
- CIMEIRA Judicial Ibero-americana. (2008c). *Regras sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Situação de Vulnerabilidade aprovadas pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana, que teve lugar em Brasília durante os dias 4 a 6 de março de 2008*. Brasília.
- CIMEIRA Judicial Ibero-americana. (2019). *Comisión de Seguimiento Reglas de Brasília. Revisión. Publicada [online]: Associação Nacional de Defensores Públicos (ANADEP)*.
- Coimbra, C. M. B., & Nascimento, M. L. D. (2008). Análise de Implicações: desafiando nossas práticas de saber/poder. In A. R. R. A. Geisler & C. M. B. (Organizadores) Ana Lúcia; Coimbra (Orgs.), *Subjetividade, Violência e Direitos Humanos: produzindo novos dispositivos de formação em saúde* (1o ed, p. 143–154). Niterói: EDUFF.
- Foucault, M. (2010). *Microfísica do Poder. Tradução de Roberto Machado*. (28a reimpr). Rio de Janeiro: Edições Graal.
- Franco, G. (2015). Critério de Vulnerabilidade. Direitos Humanos e Defensoria Pública como Expressão Contra-Hegemônica de Democracia Direta. In P. Magno & G. Franco (Orgs.), *I Relatório Nacional de Atuação em Prol de Pessoas e/ou grupos em condição de vulnerabilidade* (p. 13–43). Brasília: ANADEP.
- Gallardo, H. (2014). *Teoría crítica : matriz y posibilidad de derechos humanos. Tradução de Patricia Fernandes*. (1a ed). São: Editora Unesp.
- Gallardo, H. (2019). *Direitos Humanos como Movimento Social: para uma compreensão popular da luta por direitos humanos. Traduzido por CARNEIRO, Fredson Oliveira et al.* (M. E. G. (org. . Carballido, Org.)). Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito.
- Granduque José, C. J. (2009). *A construção existencial dos direitos humanos*. Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho UNESP.

- Granduque José, C. J. (2013). . Reinventar o acesso à justiça em tempos de transição paradigmática: notas sobre o papel da Defensoria Pública de São Paulo e dos novos movimentos sociais na descolonização da justiça no Brasil. *O Direito Alternativo*, 2(1), 64–85.
- Granduque José, C. J. (2017). Defensorar em tempos de exceção. In *Livro de teses e práticas exitosas: Defensoria Pública: em defesa das pessoas em situação de vulnerabilidade do XIII Congresso Nacional dos Defensores Públicos*(1o ed, p. 43–52). Santa Catarina: ANADEP.
- Herrera Flores, J. (2009). *A Reinvenção dos Direitos Humanos. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antonio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias*. Florianópolis: Fundação Boiteux.
- Holloway, J. (2013). *Fissurar o Capitalismo. Tradução de Daniel Cunha*. São Paulo: Publisher Brasil Editora Ltda.
- Magno, P. (2009). Refugiado, Cidadão Universal: uma análise do direito à identidade pessoal. *Revista Lugar Comum – Estudos de Mídia, Cultura e Democracia*, 27(1415–8604), 185–215.
- Magno, P. (2015). Defensoria Pública e Assistência Jurídica Internacional: uma leitura do Novo Código de Processo Civil à Luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos. In J. A. G. de. (Organizador: Sousa (Org.), *Defensoria Pública. Coleção Repercussões do Novo CPC*. (1o ed, p. 607–658). Salvador: JusPODIVM.
- Magno, P., & Franco, G. (2015). *I Relatório Nacional de Atuação em Prol de Pessoas e/ou Grupos em Condição de Vulnerabilidade*. Brasília: Fórum Justiça e ANADEP.
- Mascaro, A. L. (2013). *Estado e Forma Política*. São Paulo: Boitempo.
- Ramos, A. de C. (2005). *Teoria geral dos direitos humanos* (1o ed). Rio de Janeiro: Renovar.
- Saba, R. (2005). (Des)igualdad estructural. *Derecho y Humanidades*, 11(0719–2517), 123–147. <https://doi.org/10.5354/0719-2517.2011.17057>
- Santos, B. S. (2003). Poderá o direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 65(0254–1106), 3–76.
- Santos, É. de O. L. dos. (2009, dezembro). Entre o Social e o Político: a luta pela definição do modelo de acesso à justiça em São Paulo. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 87, 121–142.
- Santos, É. de O. L. dos. (2013). *SANTOS Elida 2013 Tese Acesso para quem precisa.pdf*. Universidade de Coimbra.
- Sousa, J. A. G. de. (2012, julho). O destino de Gaia e as funções constitucionais da Defensoria Pública: ainda faz sentido (sobretudo após a edição da lei complementar 132/09) a visão individualista a respeito da instituição? *Revista de Direito da Defensoria Pública*, ano 24(25).
- Zaffalon, L. C. (2010). *Uma fenda na justiça: A defensoria pública e a construção de inovações democráticas* (1o ed). São Paulo: Editora Hucitec.

ENDNOTES

- 1 O neologismo “defensorar” foi construído no contexto da edição da Emenda Constitucional n. 19/98 por Devisate (2004, p. 365), a partir da questão disparadora: “qual a posição jurídica do defensor público no universo dos que podem postular em juízo?”, e se fundava no objetivo geral de destacar as especificidades da Defensoria Pública em relação aos demais segmentos aos quais a Constituição brasileira atribuiu funções essenciais à justiça. Registro que compreendo defensorar como ação que exige compromisso ético e político com a densificação da democracia direta contra-hegemônica (Magno & Franco, 2015a).
- 2 Refiro-me aos elementos: instituições, posição e disposição.

- 3 Absurdo aqui é utilizado no sentido camusiano. Para Camus (2013, p. 39), “o sentimento do absurdo não é a noção do absurdo. Ele a funda, simplesmente. Não se resume a ela, exceto no breve instante em que aponta seu juízo em direção ao universo”. E, mais adiante, trabalhando no conteúdo da noção, enfatiza que o “absurdo nasce de uma comparação (...) entre um estado de fato e uma certa realidade, uma ação e o mundo que a supera. (...) Não consiste em nenhum dos elementos comparados. Nasce de sua confrontação”. E, nesse diapasão, o absurdo é um “ponto de partida” (Camus, 2017, p. 17) para a revolta e, “como a dúvida, ao se desdizer, ele pode orientar uma nova busca” (Camus, 2017, p. 19), cuja preocupação é transformar. A partir do absurdo e da consciência a respeito dele que nos colocamos em movimento.
- 4 A utilização da expressão *serviços judiciais* significa que neste trabalho exploro a dimensão da justiça como serviço público, que é usualmente camuflada por outras dimensões da justiça, como valor e poder. Daí serem as pessoas atendidas pela Defensoria Pública usuárias de serviços judiciais. Assim como trata texto coletivo escrito por integrantes do coletivo Fórum Justiça, é no contexto das discussões sobre o déficit democrático da e na justiça, aprofundadas e revigoradas pela Reforma da Justiça, cujo marco no Brasil é a Emenda Constitucional Nº 45/2004, que se problematiza a justiça como serviço público. Lá está registrado que “o foco nessa dimensão da justiça tem provocado inquietações e feito surgir alguns questionamentos como o que se busca com as medidas inovadoras instituídas pela Reforma: eficiência ética ou eficiência burocrática? (...) Diante desse contexto político-jurídico, com a finalidade de agregar participação popular nos processos de construção e controle de políticas para o sistema de justiça emergem como tática para elevar o grau de intensidade democrática presente e, dessa forma, aperfeiçoar a justiça como serviço público.” (Britto, Magno, Lavigne, Rebello, & Vestena, 2013). Élide de Oliveira Lauris dos Santos (2013, p. 82) discute justiça como instituição política, para dar conta da indagação “se é possível aumentar as expectativas acerca da mudança social obtida através do acesso à justiça”. É na senda deste enfoque que caminharemos.
- 5 Trata-se de pesquisa para a qual muito colaborou a ANADEP e o CONDEGE e que foi elaborada no âmbito do projeto Fortalecimento do Acesso à Justiça no Brasil, firmado entre o Ministério da Justiça, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e a Agência Brasileira de Cooperação, sob coordenação da Secretaria de Reforma do Judiciário, que foi extinta após a ruptura democrática de 2016, com o impeachment da presidenta eleita Dilma Rousseff. A despeito de ser datado de 2015 é o último retrato nacional da instituição Defensoria Pública.
- 6 Vide artigo 134 da Constituição Federal.
- 7 Dentre os quais se destacam, no sistema universal: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, art. VIII) e o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP, art. 14). No âmbito do sistema interamericano, a menção que se faz é à Declaração Americana de Direitos Humanos (DADH, art. XVIII) e à Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH, art. 8). Tanto a DUDH como a DADH têm caráter vinculante, uma vez que declaram normas que são consideradas costume internacional e, portanto, cogentes. Sobre o direito às garantias judiciais, em uma perspectiva internacionalista de direitos humanos, recomenda-se: Quiroga, Cecilia Medina. *La Convención Americana: vida, integridad personal, libertad personal, debido proceso y recurso judicial*. Chile: Centro de Derechos Humanos — Facultad de Derecho, 2003. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/23072.pdf>.
- 8 No sistema interamericano, há três opiniões consultivas proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que são especialmente caras a este estudo, nomeadamente: OC 11/90; OC 16/99 e OC 18/99.
- 9 Expressões que se utilizam no marco do estudo de Cappelletti e Garth (1988).
- 10 Vide Lei Complementar n. 80/94, artigo 4º, inciso VI.

- 11 Com isso quero dizer que o acesso à justiça internacional da(o) usuária(o) da Defensoria Pública se desenha nos limites delineados pelos requisitos de admissibilidade de uma petição perante os órgãos internacionais de proteção, dentre os quais se destacam o princípio da complementaridade da jurisdição internacional, com necessário esgotamento dos recursos internos ou explicitação da impossibilidade de fazê-lo.
- 12 As práticas e teses exitosas estão disponíveis no sítio eletrônico da Associação Nacional de Defensores e de Defensoras Públicas (ANADep): <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/inicial>. A página eletrônica do Prêmio Innovare é: <https://www.premioinnovare.com.br/>
- 13 Políticas públicas aqui são compreendidas como o conjunto das iniciativas e decisões do Estado, nas suas diferentes escalas de intervenção, com a finalidade de prover ao bem-estar da população e à gestão dos recursos disponíveis. Abrangem todas as áreas da vida social e, nos regimes democráticos, são o resultado da conjugação de vontades, interesses e prioridades de cujo equilíbrio se compõe o bem comum que ao Estado compete preservar e desenvolver. A razão de ser das políticas públicas é a resolução de problemas de organização e funcionamento da sociedade.
- 14 Vide inciso XX do artigo 4º, da Lei Complementar n. 80/94.
- 15 Nos mesmos itens, quando se focam as respostas da(o)s defensora(e)s pública(o)s federais, os percentuais sobem, respectivamente, para 96% e 94,1% (Brasil, 2015, p. 90).
- 16 Recomenda-se que as atividades de monitoramento presididas pela(o) defensor(a), sempre que possível, se realizem mediante o acompanhamento de equipe multidisciplinar. Além disso, uma visita de monitoramento não é uma atividade isolada. Ela pode ser acompanhada de um ofício no qual se requisitam informações da direção do estabelecimento e seguida de um relatório que, conforme o caso, poderá fazer recomendações a serem cumpridas em prazo assinalado. Havendo necessidade, a equipe retornará ao local, a fim de se verificar o cumprimento ou não das recomendações feitas pela Defensoria Pública. É comum que, depois das visitas, as instituições se adequem às exigências formuladas. Quando não o fazem, o Defensor Público pode lançar mão das Audiências Públicas, que dão visibilidade à violação da lei, para que todos possam avaliar os motivos da não adequação à lei, abrindo um espaço público para discussão sobre o respeito aos direitos humanos por toda a sociedade. (ANADep, 2012, p. 22-23)



PATRICIA CARLOS MAGNO

Defensora pública do Estado do Rio de Janeiro desde 2001, hoje atua no Núcleo do Sistema Penitenciário. É pesquisadora vinculada ao Laboratório de Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro (LADIH/UFRJ) e ao Grupo de Pesquisa Teoria Crítica dos Direitos Humanos (CNPq). É membra fundadora do Fórum Justiça e da Coletiva Mulheres Defensoras Públicas. Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Doutora em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Rio de Janeiro com estágio doutoral no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, Portugal. Foi premiada com Menção Honrosa no Concurso de Teses do XIV CONADEP – Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos de novembro de 2019, com a tese “Em busca do potencial institucional emancipatório da Defensoria Pública: reflexões e proposições sobre o desafio de construção de marcadores institucionais para incremento da tridimensionalidade do acesso à justiça”, que foi adaptada para o formato de artigo científico ineditamente para esta obra coletiva.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0612908794780155>

E-mail: patymagno@gmail.com